



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Agravo de Petição **0001805-16.2016.5.21.0002**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2020

Valor da causa: R\$ 34.896,03

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: ALINE DA SILVA COSTA

AGRAVADO: COLEGIO ATTITUDE LTDA

ADVOGADO: PAULO CESAR FERREIRA DA COSTA

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: MIKENIO DA SILVA CAMARA

AGRAVADO: R LINS DE FREITAS - ME

AGRAVADO: ROGERIO LINS DE FREITAS

AGRAVADO: B O BARRETO DE FREITAS - ME

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALINE DA SILVA COSTA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001805-16.2016.5.21.0002 (AP)

AGRAVANTE: _____

Advogados: ALINE DA SILVA COSTA - RN0008792

AGRAVADO: COLEGIO ATTITUDE LTDA, _____, R LINS DE FREITAS - ME, ROGERIO LINS DE FREITAS, B O BARRETO DE FREITAS - ME

Advogados: MIKENIO DA SILVA CAMARA - RN0011077, ALINE DA SILVA COSTA RN0008792

RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

EMENTA

1. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO. NATUREZA SALARIAL.

PENHORA. POSSIBILIDADE. O "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm)" foi instituído como complementação salarial paga pelo Governo Federal com o escopo de substituir o salário que seria pago pelo empregador enquanto perdurar a suspensão do contrato de emprego durante a pandemia da COVID-19. Nesse âmbito, a verba deve receber o mesmo tratamento que a legislação confere aos salários. Sob esse prisma, embora não se possa negar que o art. 833, inciso IV do NCPC dispõe sobre a proteção aos vencimentos e salários, portanto de natureza alimentar, visando garantir a subsistência digna de quem os recebe, imperioso reconhecer também que tal garantia não é absoluta frente ao direito, também alimentar, do trabalhador exequente que teve inobservadas diversas disposições de proteção de cunho constitucional. Tanto é assim que o próprio legislador flexibilizou a referida proteção (art. 833, § 2º) e permitiu o bloqueio de até 50% do valor recebido pela executada (§3º do art. 529 do NCPC).

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Petição** interposto pela executada _____ contra o *decisum* de ID a581b95, de lavra do **MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Natal/RN**, que rejeitou o pedido de reconsideração da decisão que manteve o bloqueio de verbas de titularidade da agravante, assim fundamentado:

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 21/10/2020 10:07:07 - 8b1432f
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080315274843600000006280050>
Número do processo: 0001805-16.2016.5.21.0002
Número do documento: 20080315274843600000006280050



Tratando, inicialmente, do pedido de reconsideração da decisão que manteve o bloqueio de verbas de titularidade da executada, impõe-se reiterar que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória n. 936/2020 como forma de enfrentamento da crise decorrente da pandemia do COVID-19, possui o objetivo de substituir total ou parcialmente o salário do empregado, de modo que o tratamento a ele conferido deve ser o mesmo que aquele referente ao salário, cuja impenhorabilidade, consagrada no art. 833, IV, CPC/15, é de natureza relativa, admitindo flexibilização para pagamento de débitos de natureza alimentar (art. 833, §2º, CPC/15), tal como o crédito trabalhista.

Assim, embora os documentos de ID. 3e6f2d8 e ID. 4835c0d comprovem que o bloqueio judicial recaiu sobre o focalizado benefício/salário, há que se considerar que o valor constricto (R\$ 59,00 - ID. 59dfa44) consiste em valor inexpressivo, que não compromete a subsistência da peticionante, nada havendo para ser reformulado em relação aos fundamentos que desembocaram na decisão anterior, por sua vez, conclusiva pela manutenção da ordem de bloqueio Bacen/Jud, em desfavor da peticionante. (ID a581b95 p. 2).

Nas razões recursais de ID 5cc7eb6, a insurgente pede a reforma da decisão recorrida. Argumenta que a penhora recaiu sobre verba que é impenhorável, explicando tratar-se de quantia paga pelo Governo Federal em razão do programa emergencial de manutenção de emprego e renda. Afirma que está é a única fonte de renda da executada e invoca o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Contraminuta ofertada pela exequente em ID d9668b4, suscitando preliminar de não conhecimento por ausência de garantia do juízo e, no mérito, propugnando pela manutenção do provimento judicial exarado na origem.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso está tempestivo (ciência da decisão de ID 84a4ead em 04/06 /2020 - ID 9be4d1b, conforme "*aba de expedientes*" do PJe, e interposição do agravo em 15/06/2020 - ID 5cc7eb6); a matéria está delimitada (impenhorabilidade de numerário constricto); a representação está regular (procuração em ID 9cca62f); apesar dos presentes autos não contemplarem a integral garantia do juízo, que corresponderia à totalidade do valor exequendo, a



questão tratada no apelo se relaciona à impenhorabilidade dos valores constritos e, por ser de ordem pública, dispensa a exigência legal de integralidade da garantia do juízo para o manejo de recurso (artigos 884, *caput*, e 897, § 1º, da CLT e artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Penhora. Benefício do programa emergencial de manutenção do emprego

O juízo de origem, na decisão vergastada, rejeitou a tese de impenhorabilidade do numerário constrito por meio do BacenJud, esposando a seguinte fundamentação:

1. Por meio da petição de ID. e59540e, a executada _____ alega que era esposa do proprietário da executada R LINS DE FREITAS ME, tendo também trabalhado como funcionária desta escola, conforme anotações em sua CTPS; que, portanto, não era proprietária da reclamada, mas sim uma mera colaboradora; que, desde 13/12/2019, está divorciada do proprietária da executada, sr. Rogério Lins de Freitas; que a empresa BO BARRETO DE FREITAS - ME funcionou por muito pouco tempo; que, atualmente, trabalha em uma ótica com carteira assinada e recebe salário no importe de R\$ 1.016,00; que tal valor é depositado em conta bancária e foi penhorado por este Juízo; que o valor penhorado faz parte do benefício do governo devido à pandemia do coronavírus; que não possui qualquer vinculação com o proprietário da reclamada; que a única renda que possui é o seu salário; que se encontra necessitada da

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 21/10/2020 10:07:07 - 8b1432f

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080315274843600000006280050>

Número do processo: 0001805-16.2016.5.21.0002

Número do documento: 20080315274843600000006280050



concessão do benefício da justiça gratuita, pois recebe salário inferior a R\$2.440,42; que lhe é permitido, para viabilizar seu sustento e de sua família, poupar até 40 salários-mínimos sob a regra da impenhorabilidade; que a escola executada não funciona mais; que, após discussão e rompimento entre os sócios, foi aberta uma nova empresa no mesmo endereço e que exerce a mesma atividade econômica, caracterizando sucessão empresarial.

Com base nisso, a executada pugna pelo cancelamento do bloqueio judicial, pelo reconhecimento da sucessão empresarial pela empresa Colégio Atitude e pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Tratando, inicialmente, do grupo econômico, há que se pontuar que, ainda que se considere que a requerente foi empregada da empresa R LINS DE FREITAS ME até 24 /06/2015, conforme anotações de fl. 259, está comprovado, nos autos, que a postulante abriu, em 30/12/2015, a empresa BO BARRETO DE FREITAS, a qual utilizava o mesmo nome fantasia da executada R LINS DE FREITAS, empresa de propriedade do seu então esposo, além de funcionar no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade econômica.

Assim, é patente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º, §§2º e 3º, da CLT, daí o reconhecimento da formação do grupo econômico entre as empresas executadas, sendo irrelevante, quanto ao ponto, o fato de a requerente ter se divorciado do proprietário da empresa R LINS DE FREITAS.

Quanto à **alegação de que a penhora recaiu sobre o seu salário e sobre o benefício concedido pelo governo federal em decorrência da pandemia do coronavírus**, impõe-se considerar que **os extratos juntados pela obreira não permitem verificar a veracidade de tais alegações, sendo certo, de todo modo, que a penhora de salários para pagamento de débito trabalhista se encontra amparada pelo art. 833, IV e §2º, do CPC/15, tendo sido admitida, em sede jurisprudencial, a penhora de até 50% da verba salarial, limite não transposto pelo bloqueio de ID. 59dfa44, no importe de R\$ 59,00.**

Lado outro, tem-se que os documentos acostados ao feito não permitem concluir que o valor constricto foi bloqueado em caderneta de poupança. De toda sorte, ainda que fosse esta a situação em apreço, **tendo, a autora, reconhecido que o bloqueio recaiu sobre seu salário, tornase- ia clarividente a utilização da conta-poupança como contacorrente, em manifesta manobra para tentar se furtrar à execução, o que não se pode conceber.**

No mais, quanto ao pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, a anotação de fl. 276 evidencia que a executada recebe salário da ordem de R\$ 1.016,00, valor inferior ao previsto no art. 790, §3º, da CLT. Ademais, os extratos de fls. 281/284 corroboram a alegada insuficiência financeira para arcar com os custos do processo (art. 790, §4º, da CLT), o que conduz ao deferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo-se salientar, no entanto, apenas para que fique bem claro, que tal benefício evidentemente não constitui óbice para o prosseguimento da execução em desfavor da aludida executada.

Por fim, quanto à alegada sucessão empresarial, não há como olvidar que os elementos constantes dos autos não permitem verificar a ocorrência da transferência da unidade produtiva bem como da continuidade das atividades entre as empresas sucedida e sucessora (ausência de paralisação por prazo razoável), requisitos essenciais à caracterização da sucessão, o que resulta, por ora, no indeferimento do pedido. (ID 84a4ead - pág. 2-3, com grifos deste Relator)

Diante do pedido de reconsideração apresentado pela executada em ID

bac4de6, o juízo "a quo" fez assentar as seguintes considerações:

Tratando, inicialmente, do pedido de reconsideração da decisão que manteve o bloqueio de verbas de titularidade da executada, **impõe-se reiterar que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória n. 936 /2020 como forma de enfrentamento da crise decorrente da pandemia do COVID19, possui o objetivo de substituir total ou parcialmente o salário do empregado, de modo que o tratamento a ele conferido deve ser o mesmo que aquele referente ao salário, cuja impenhorabilidade, consagrada no art. 833, IV, CPC/15, é de natureza relativa, admitindo flexibilização para pagamento de débitos de natureza alimentar** (art. 833, §2º, CPC/15), tal como o crédito trabalhista.

Assim, embora os documentos de ID. 3e6f2d8 e ID. 4835c0d comprovem que o bloqueio judicial recaiu sobre o focalizado benefício/salário, há que se considerar que **o valor constricto (R\$ 59,00 - ID. 59dfa44) consiste em valor inexpressivo, que não compromete a subsistência da peticionante, nada havendo para ser reformulado em relação aos fundamentos que desembocaram na decisão anterior**, por sua vez, conclusiva pela manutenção da ordem de bloqueio Bacen/Jud, em desfavor da peticionante. (ID a581b95 - p. 2, destaques deste Relator)

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 21/10/2020 10:07:07 - 8b1432f

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080315274843600000006280050>

Número do processo: 0001805-16.2016.5.21.0002

Número do documento: 20080315274843600000006280050



Nas razões recursais de ID 5cc7eb6, a agravante pede a reforma da decisão recorrida. Argumenta que possui vínculo formal de emprego e recebe apenas um salário mínimo de renda, acrescentando que devido à pandemia do coronavírus seu contrato de trabalho foi suspenso e está a receber benefício emergencial de manutenção do emprego, que é pago pelo governo federal. Defende que este valor custeia sua subsistência, garantindo o mínimo existencial, e não pode ser penhorado. Invocando em seu favor o princípio da menor onerosidade, citando o art. 867 do CPC.

Sem razão a recorrente.

A Medida Provisória nº 936/2020 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dispondo acerca de medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia da COVID-19. Dentre tais medidas, foi erigida a possibilidade de o empregador suspender temporariamente os contratos de emprego, situação em que os trabalhadores são habilitados a receber o denominado "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm)", uma complementação salarial paga pelo Governo Federal.

No caso dos autos, resta incontroverso que o valor constricto (R\$59,00 - ID 59dfa44 e ID b0330aa) originou-se de "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (Bem)" recebido pela executada.

Logo, de início, de rigor se consignar **não se está aqui a tratar do bloqueio de valores recebidos a título do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, que foi tratado na Resolução nº 318/2020 do CNJ**, mas sim do "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm)", uma complementação salarial paga pelo Governo Federal.

Assentada essa premissa, como tal benefício foi instituído com o escopo de substituir o salário que seria pago pelo empregador durante o período de suspensão do contrato de emprego, não se pode negar que deva receber o mesmo tratamento que a legislação imprime aos salários e, nesse passo, de se rememorar que o artigo 833, inciso IV, do CPC dispõe sobre a proteção aos vencimentos, pensões e proventos de aposentadoria, visando garantir a subsistência digna de quem os recebe.

Entretanto, a exequente é igualmente titular do direito à dignidade, diante da natureza alimentar dos créditos perseguidos na execução deflagrada.

Dessa forma, o direito alimentar da recorrente não invalida o direito alimentar da obreira, já que dispostos em mesmo patamar de proteção, sendo certo que a colisão havida não autoriza o sacrifício integral de nenhum deles, ante o caráter de direito fundamental a eles inerentes. Veja-se que há um paradoxo na



situação descrita, já que a executada recebe mensalmente seus créditos, o que lhe garante a subsistência, enquanto deixa de quitar valores de mesma importância para a trabalhadora, *que desde muito nada recebe pelo trabalho despendido em favor da primeira.*

Tal situação é contraditória e, frente a tal realidade, o próprio legislador flexibilizou a proteção oferecida aos proventos e salários, conforme se afere no art. 833, § 2º, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput **não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

A análise ao acervo documental do feito não permite que se chegue à conclusão de que a penhora havida inobservou os ditames legais.

O extrato de ID b0330aa, do mês de maio de 2020, aponta o recebimento do "CRD BEM" no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), seguido de um saque no importe de R\$900,00 (novecentos reais), pressupondo-se que esta quantia foi sacada pela executada para fazer frente as despesas do mês. Do saldo remanescente, após mais algumas compras a débito realizadas pela insurgente, foi que se procedeu à penhora de R\$59,00 (cinquenta e nove reais).

Portanto, observado o princípio da isonomia à vista do padrão de renda da executada, não se pode concluir que o bloqueio do crédito perpetrado em desfavor da executada comprometa o núcleo mínimo de sua subsistência.

Destaco que a legislação permite que tal quantia alcance o patamar de 50% da renda recebida, conforme observa pelo teor do §3º do art. 529 do CPC:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

[...]

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

É nesse sentido que se posiciona o c. TST, senão vejamos:



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PENHORA INCIDENTE SOBRE GANHOS PERCEBIDOS MENSALMENTE PELA IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE.** 1. **Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinado o bloqueio de numerário em conta corrente da Impetrante.** 2. A Corte Regional concedeu parcialmente a segurança para limitar a ordem de bloqueio de valores ao percentual mensal de 10% dos créditos mensais recebidos pela Impetrante. 3. **A norma inscrita no § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar.** De se notar que **foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada.** Portanto, **a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.** 4. No caso, concedida a segurança para limitar a penhora a 10% dos créditos recebidos mensalmente pela Impetrante, não há falar em reforma do acórdão recorrido, pois o percentual do bloqueio encontra-se dentro do parâmetro legal (art. 529, § 3º, do CPC de 2015). Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST - RO: 1783420185130000, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/09/2019, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT **20/09/2019**)

Neste contexto, portanto, conforme os preceitos legais citados, não é razoável a proteção integral da devedora, mediante a impossibilidade absoluta de penhora de valores de origem alimentícia, ante a natureza alimentar da execução movida, *ainda mais considerando o lapso temporal transcorrido no qual o obreiro busca a satisfação de seus direitos*, inobservados por sua ex-empregadora.

Assegurando, então, a efetividade da prestação jurisdicional de forma, inclusive, a impedir o descrédito do Judiciário, mantenho as penhoras realizadas pelo Juízo de origem até a quitação da execução, na forma por ele determinada.

Diante do patente respaldo legal da decisão que determinou a parcial constrição dos rendimentos da executada, a decisão proferida, nesse ínterim, não merece reforma.

O recurso não prospera.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, **conheço** do agravo de petição e, o mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.



Acórdão

Isto posto, em Sessão Ordinária Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Eridson João Fernandes Medeiros e da Excelentíssima Senhora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Heloise Ingersoll Sá,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e os Juízes Convocados da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de petição. Mérito: por maioria, negar provimento ao agravo de petição, nos termos da fundamentação; vencido o Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros que dava provimento ao agravo de petição por entender salário com impenhorável.

Obs: **Sessão de Julgamento Virtual conforme ATOS TRT-GP nº 037 /2020 e 041/2020.** O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Convocada a Excelentíssima Senhora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti, consoante RA nº 056/2019, levando-se em conta a vacância do cargo de Desembargador (convocação plena). **Houve sustentação oral pelo Advogado Mikênio da Sivla Câmara, representando a parte recorrida Francisca Sônia Castro Andrade. Juntada de voto vencido pelo Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros.**

Natal, 14 de outubro de 2020.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 21/10/2020 10:07:07 - 8b1432f
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20080315274843600000006280050>
Número do processo: 0001805-16.2016.5.21.0002
Número do documento: 20080315274843600000006280050



Voto do(a) Des(a). ERIDSON JOAO FERNANDES MEDEIROS / Gabinete do Desembargador Eridson João Fernandes Medeiros

JUNTADA DE VOTO VENCIDO

De pronto, posiciono-me pela impossibilidade de constrição de valores sobre salário, posto que violado o artigo 833, inciso IV, do novo CPC, que veda a penhora de salários, pensões, aposentadorias e outras verbas de mesma natureza, ainda que considerada a redação do § 2º, tendo em vista que a relativização da impenhorabilidade dá-se nos casos de "pagamento de prestação alimentícia", em sentido estrito, não se aplicando às verbas trabalhistas.

Sabendo-se que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) foi instituído como complementação salarial paga pelo Governo Federal com o escopo de substituir o salário que seria pago pelo empregador enquanto perdurar a suspensão do contrato de emprego durante a pandemia da COVID-19, resta clarividente que tal verba deve receber o mesmo tratamento que a legislação confere aos salários.

Neste sentido, vide ementa de decisão proferida por este egrégio Tribunal Regional, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO E PENHORA DE CONTA SALÁRIO E/OU PROVENTOS - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR (OJ Nº 153 DA E. SBDI-2 DO C. TST).

1. Tendo a Egrégia SBDI-2, firmado entendimento (pela sua OJ nº 153) de que ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que limitado a determinado percentual, outra coisa não há a fazer senão seguir tal orientação, a fim de não conferir à parte exequente uma falsa expectativa de sucesso, vindo a contribuir, dessa forma, paradoxalmente, para atrasar ainda mais a solução do processo e a satisfação de seu crédito pelos meios legais.

2. Pedido julgado procedente e ordem concedida."

(Acórdão nº 123.291. Mandado de segurança nº 22800-95.2012.5.21.

Desembargador Relator - Carlos Newton Pinto. Publicado no D.E.J.T. em 25/02/2013).



Assim, com relação aos valores bloqueados em conta corrente de titularidade da agravante, entendo que tais numerários devem ser devolvidos à mesma, haja vista a impenhorabilidade dos salários, pensões, aposentadorias e outras verbas de mesma natureza, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC.

Essa, aliás, é a interpretação dada ao citado dispositivo, pela Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-2/TST:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE (DJE DIVULGADO EM 03, 04 E 05.12.2008).

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC, contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista."

Como decorrência, dou provimento ao agravo de petição, por entender salário com impenhorável, para determinar a liberação dos valores bloqueados em conta de titularidade do agravante.

É como voto.

ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS

Desembargador Federal do TRT da 21 Região

